

XIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Cidade da Praia, 20 de Julho de 2009

Resolução sobre o Regulamento dos Observadores Consultivos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido na Cidade da Praia, na sua XIV Reunião Ordinária, no dia 20 de Julho de 2009;

Considerando o disposto nos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), designadamente a previsão da categoria de Observador Consultivo;

Constatando o elevado número de entidades que pretendem aceder a essa categoria;

Considerando, ainda, que a admissão de Observadores Consultivos deve ser feita por forma a preservar os princípios orientadores expressos nos Estatutos da CPLP, bem como a índole política e o carácter não confessional da Organização;

Reconhecendo o valor potencial do contributo dos Observadores Consultivos na prossecução dos objectivos estatutários da CPLP;

Atendendo à necessidade de elaborar um regulamento que estabeleça as condições de concessão da categoria de Observador Consultivo e o seu relacionamento com a Organização;

DECIDE:

Aprovar o Regulamento dos Observadores Consultivos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, anexo à presente Resolução.

Feita na Cidade da Praia, a 20 de Julho de 2009

REGULAMENTO DOS OBSERVADORES CONSULTIVOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento visa definir as condições de atribuição e funcionamento da categoria de Observador Consultivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às entidades que pretendem beneficiar ou já beneficiam da categoria de Observador Consultivo da CPLP no âmbito das suas relações com a Organização.

CAPÍTULO II

Concessão da Categoria

Artigo 3.º

(Concessão)

A categoria de Observador Consultivo pode ser atribuída a organizações da sociedade civil empenhadas nos objectivos prosseguidos pela CPLP,

designadamente através do respectivo envolvimento em iniciativas relacionadas com acções específicas no âmbito da Organização.

Artigo 4.º

(Processo de candidatura)

1. A admissibilidade à categoria de Observador Consultivo da CPLP implica a apresentação de um processo de candidatura que deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição detalhada dos motivos da candidatura;
- b) Estatutos da entidade candidata;
- c) Relatório e Contas do último exercício;
- d) Plano de actividades.

2. A CPLP reserva-se ao direito de solicitar elementos adicionais ou de quaisquer esclarecimentos tidos por convenientes, susceptíveis de fundamentar a pretensão da entidade interessada, bem como facilitar a análise das candidaturas apresentadas.

Artigo 5.º
(Tramitação)

1. O processo de candidatura à concessão de categoria de Observador Consultivo da CPLP está sujeito à apresentação de proposta para o efeito por um Estado membro e segue a seguinte tramitação:

a) Entrega da proposta pelo Estado membro ao Secretariado Executivo da CPLP;

b) Elaboração pelo Secretariado Executivo da CPLP de uma avaliação prévia da proposta, a submeter ao Comité de Concertação Permanente da CPLP (CCP);

c) Apreciação da candidatura em sede de CCP, designadamente pela elaboração de um parecer fundamentado a respeito, e apresentação do mesmo ao Conselho de Ministros da CPLP para aprovação.

2. Caso a sede da entidade candidata se situe fora do espaço CPLP, cabe à mesma definir o Estado membro para submissão da sua candidatura.

3. Cabe ao Secretariado Executivo garantir que as candidaturas apresentadas seguem a tramitação definida no presente artigo, bem como prestar qualquer esclarecimento sobre o seu andamento.

Artigo 6.º
(Critérios orientadores)

Na apreciação das candidaturas são considerados, entre outros, os seguintes factores:

- a) A representatividade da entidade candidata nos Estados membros da CPLP;
- b) A capacidade de actuação da entidade candidata;
- c) O seu Plano de Actividades.

Artigo 7.º
(Numerus clausus)

A concessão da categoria de Observador Consultivo da CPLP está limitada ao máximo de cinco por ano.

Artigo 8.º
(Manutenção da categoria)

1. A manutenção da categoria de Observador Consultivo da CPLP está sujeita à continuidade da verificação das condições que determinaram a sua concessão, bem como ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento.

2. No caso de se verificar qualquer alteração das condições referidas ou uma situação de incumprimento do Regulamento, a categoria de Observador

Consultivo deve ser suspensa por um período de até doze meses, mediante decisão do Comité de Concertação Permanente nesse sentido.

3. Em caso de manutenção das condições que justificaram a suspensão, o Comité de Concertação deve submeter à aprovação do Conselho de Ministros subsequente, uma proposta fundamentada de exclusão da entidade em causa.

4. Quaisquer das decisões referidas no presente artigo devem ser previamente comunicadas à entidade em causa.

CAPÍTULO III

Parceria entre a CPLP e os Observadores Consultivos

Artigo 9.º

(Parceria)

1. A colaboração entre a CPLP e os Observadores Consultivos compreende o domínio da promoção e difusão da Língua Portuguesa, assim como todas as áreas de cooperação nas quais a CPLP desenvolve acções específicas.

2. O desenvolvimento da parceria entre a CPLP e os Observadores Consultivos é orientado pelos seguintes instrumentos da Organização:

- a) A Estratégia Geral de Cooperação da CPLP;
- b) O Plano Indicativo de Cooperação e o Acordo Geral de Cooperação da CPLP;

- c) Os Planos e Programas sectoriais de cooperação;
- d) As Resoluções e outros instrumentos de orientação adoptados pela Organização.

Artigo 10.º

(Formas de Cooperação)

1. A cooperação entre a CPLP e os Observadores Consultivos pode revestir as seguintes formas:
 - a. Troca de informações;
 - b. Parceria na implementação de projectos no âmbito da CPLP;
 - c. Co-financiamento de programas, projectos e acções;
 - d. Comparticipação financeira da CPLP, através do Fundo Especial, em projectos de Observadores Consultivos, quando apresentados à reunião dos Pontos Focais de Cooperação pelos Pontos Focais dos respectivos Estados membros e aprovados por aquele órgão;
 - e. Comparticipação financeira dos Observadores Consultivos em iniciativas da CPLP.
2. As responsabilidades financeiras resultantes da Cooperação entre a CPLP e os Observadores Consultivos são objecto de Protocolo a ser celebrado entre o Secretariado Executivo e as entidades executoras.
3. O Protocolo acima mencionado deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a. Objectivos da actividade;
 - b. O plano de trabalho;
 - c. O orçamento;

d. O cronograma de desembolso.

Artigo 11.º
(Troca de informações)

1. Os Observadores Consultivos devem remeter ao Secretariado Executivo o seu plano anual de actividades até ao final do ano antecedente.
2. O Secretariado Executivo decide sobre a divulgação da informação acima referida às Comissões Temáticas pertinentes, bem como aos órgãos da CPLP.
4. O Secretariado Executivo disponibiliza aos Observadores Consultivos as decisões tomadas no Conselho de Chefes de Estado e de Governo e Conselho de Ministros.

Artigo 12.º
(Parcerias em Projecto)

A parceria entre a CPLP os Observadores Consultivos pode ser concretizada através de:

- a) Projectos desenvolvidos entre Observadores Consultivos nos quais a CPLP seja associada ou beneficiária;
- b) Projectos desenvolvidos pela CPLP nos quais um ou mais Observadores Consultivos sejam convidados a participarem;
- c) Projectos co-financiados pelo Fundo Especial, nos termos da alínea d) do Artigo 9.º.

CAPÍTULO IV
Direitos e deveres dos Observadores Consultivos

Artigo 13.º
(Direitos)

1. Os Observadores Consultivos gozam dos seguintes direitos:
 - a. A participação na Reunião Anual entre o Secretariado Executivo e os Observadores Consultivos.
 - b. O acesso às decisões tomadas na Conferência de Chefes de Estado e de Governo e no Conselho de Ministros;
 - c. Condição preferencial como parceiros institucionais em iniciativas promovidas pela CPLP;
 - d. A possibilidade de, mediante convite, assistir a Reuniões Técnicas.

Artigo 14.º
(Deveres)

1. Constituem deveres dos Observadores Consultivos:
 - a. Apoiar, respeitar e promover os objectivos e os princípios orientadores consagrados nos Estatutos da CPLP;
 - b. Apoiar, sempre que possível, o alargamento e o aprofundamento da cooperação entre entidades dos Estados membros em todos os domínios de cooperação nos quais a CPLP se encontra estatutariamente empenhada;
 - c. Difundir, entre os seus membros e no âmbito das suas acções, informações relevantes sobre os fins e as actividades da CPLP;

- d. Agir sem fins lucrativos no âmbito das acções promovidas em parceria com a CPLP;
- e. Promover o cumprimento de iniciativas da CPLP que se enquadrem na sua área de actuação;
- f. Participar, dentro das suas possibilidades, em actividades da CPLP para as quais seja solicitado.
- g. Indicar um Ponto Focal responsável pelo acompanhamento dos assuntos da CPLP, um substituto deste e os respectivos contactos telefónicos, FAX e endereços de correios electrónico.
- h. Submeter ao Secretariado Executivo da CPLP, mediante solicitação expressa:
 - i. Relatório e Contas de exercícios anteriores;
 - ii. Relatório sucinto das actividades do Observador Consultivo que se enquadrem nos fins estatutários da CPLP.
- i. Informar o Secretariado Executivo de quaisquer alterações estatutárias.

CAPÍTULO V

Comissões de Temáticas

Artigo 15.º

(Finalidade das Comissões Temáticas)

Os Observadores Consultivos devem agrupar-se em Comissões Temáticas, as quais desenvolvem, prioritariamente, dois tipos de actividades:

- a) Debate e troca de experiências sobre temas da sua competência com vista à identificação e partilha de boas práticas;
- b) Identificação, formulação, procura de financiamento e implementação de projectos comuns.

Artigo 16.º

(Constituição das Comissões Temáticas)

1. Estabelecem-se as seguintes Comissões Temáticas:
 - a. Comissão de Promoção e Difusão da Língua Portuguesa;
 - b. Comissão de Saúde;
 - c. Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia;
 - d. Comissão de Ambiente;
 - e. Comissão de Assuntos Culturais
2. Cabe ao Secretariado Executivo aprovar novas Comissões, sob proposta de dois Observadores Consultivos.

Artigo 17.º

(Funcionamento das Comissões Temáticas)

1. A Coordenação das Comissões é exercida por um Observador Consultivo, eleito entre os membros de cada Comissão para um mandato de um ano.
2. A Coordenação da Comissão Temática assegura a dinamização das actividades da Comissão, a difusão de toda a informação junto dos membros da Comissão, organiza reuniões periódicas de trabalho e assegura a promoção das actividades da Comissão.

3. Cada Comissão Temática realiza anualmente uma reunião pública ou um Seminário, destinado a difundir os trabalhos da Comissão junto do público.
4. As conclusões das reuniões das Comissões são remetidas ao Secretariado Executivo.

CAPÍTULO - IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

(Portal CPLP)

1. Toda a informação produzida no âmbito do relacionamento entre os Observadores Consultivos e o Secretariado Executivo é recolhida, nos canais próprios, no Portal CPLP.
2. A responsabilidade pela actualização dos conteúdos em cima referidos no Portal CPLP cabe ao Secretariado Executivo, apenas quanto a:
 - a) Identificação dos Observadores Consultivos;
 - b) Composição das Comissões;
 - c) Documentos produzidos na Reunião Anual entre os Observadores Consultivos e o Secretariado Executivo.
3. A utilização do Portal CPLP para a divulgação de outra informação relevante sobre os Observadores Consultivos, incluindo carregamento de conteúdos, é contratada entre o Secretariado Executivo e cada um dos Observadores Consultivos.

4. O Secretariado Executivo fornece a informações necessárias à utilização do Portal CPLP pelos Observadores Consultivos, desvinculando-se contudo da responsabilidade por utilização abusiva por parte destes.

Artigo 19.º

(Propostas de alteração)

As propostas de alteração ao presente Regulamento devem ser submetidas pelos Estados membros ao Secretariado Executivo, para enquadramento e comunicação ao Comité de Concertação Permanente, que decide sobre a sua submissão ao Conselho de Ministros, para aprovação.

Artigo 20.º

(Produção de efeitos)

O presente Regulamento produz efeitos a partir da data da sua aprovação por Resolução do Conselho de Ministros da CPLP.

Praia, 20 de Junho de 2009